



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.010246/2007-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.208 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2016  
**Matéria** DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** QUEOPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento foi efetuado com a cientificação ao sujeito passivo em 20/04/2007. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 08/1998 a 12/2000, o que fulmina o direito de o Fisco constituir o lançamento para as competências anteriores a 11/2001, a teor do art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer que sejam excluídos os valores apurados, em sua totalidade, em razão da decadência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Artindo da Costa e Silva.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 84/91), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*“[...] A empresa acima identificada foi autuada, através do Auto de Infração nº 37.056.866-4, por ter o sujeito passivo deixado de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma estabelecida em lei, bem como os esclarecimentos necessários e relacionados com as contribuições previdenciárias, contrariando o artigo 32, III da Lei 8.212, de 24 de julho 1991 (código de fundamentação legal 35), bem como o art. 8º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.*

*O procedimento fiscal se encontra descrito no Relatório Fiscal da Infração, fls. 05 e 06.*

*- segundo o Relatório mencionado, no período de 1998 a 2000, a autuada deixou de prestar à fiscalização informações financeiras e contábeis relacionadas com os balancetes mensais, balanços patrimoniais e planos de contas, conforme solicitação nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD anexados aos autos.*

*(...)*

*A autuada apresentou impugnação às fls. 51 a 70, alegando em síntese:*

*Ressalva a natureza confiscatória da multa diante do fato de que o eventual descumprimento da obrigação acessória não ensejou qualquer óbice à fiscalização.*

*Alega a decadência quinquenal, lembrando que na data da efetiva notificação do Auto (20/04/2007) já havia ocorrido a perda do direito do Fisco em rever o lançamento por homologação, efetivado pela autuada, em relação aos fatos geradores anteriores àquela data (20/04/2007), tal como dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, em consonância com os arts. 154, § 4º e 173, I do mesmo diploma legal. Neste sentido, transcreve às fls. 54 a 59 trechos de decisões dos tribunais acerca da matéria.*

*Reitera a natureza confiscatória da multa aplicada, lembrando a distinção necessária entre a natureza jurídica da obrigação*

*principal e a da obrigação acessória. Neste sentido, transcreve às fls. 60 a 66 trechos de doutrina e de jurisprudência sobre o tema.*

*Quanto à relevação da multa, transcrevendo o art. 291, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e jurisprudência afim (fls. 68/69), pleiteia o benefício da relevação da multa, considerando a ausência de agravantes. [...]"*

Como afirmado, **a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese, a decadência total dos valores apurados, a teor no § 4º do art. 150 do CTN.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

**A Recorrente alega que a autuação é improcedente em decorrência da decadência quinquenal, a teor do art. 150, § 4º, do CTN.**

Pelos motivos a seguir delineados, tal alegação será acatada em relação à aplicação do instituto da decadência.

Inicialmente, constata-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Entretanto, a decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

*Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional 45/2004, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, §4º, o seguinte:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

É sabido que se **sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários originam-se sempre de lançamento de ofício**, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à contagem do prazo decadencial pelo regra contida no § 4º do art. 150 do CTN.

**Por outro lado – como a autuação se deu em 20/04/2007, data da ciência do sujeito passivo (fls. 01/02), e a multa aplicada decorre do período compreendido entre 08/1998 a 12/2000 –, percebe-se que as competências até 11/2001, inclusive, foram atingidas pela decadência tributária, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.**

**Com isso, a alegação de decadência será acatada, já que o lançamento fiscal refere-se ao período de 08/1998 a 12/2000 e as competências até 11/2001, inclusive, estão abarcadas pela decadência tributária.**

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer que sejam excluídos os valores apurados, em sua totalidade, no presente processo, em razão da decadência, nos termos do voto.

Processo nº 10580.010246/2007-44  
Acórdão n.º **2401-004.208**

**S2-C4T1**  
Fl. 5

---

(assinado digitalmente)  
André Luís Mársico Lombardi - Relator

CÓPIA